

PUBLICADO DOC 05/09/2006

PARECER Nº 412/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 343/05**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa estabelecer restrições à participação de empresas, indústrias ou qualquer espécie de estabelecimento comercial que possuam sentença condenatória transitada em julgado, em razão de denúncia de consumidores junto ao Procon e ao Decon, em feiras, exposições e eventos realizados no Município de São Paulo.

O projeto pode prosseguir por possuir base constitucional e legal.

Em primeiro lugar, cabe que se observe que a Constituição Federal, em seu artigo 170, estabelece que a ordem econômica nacional será fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, mas observados alguns princípios entre os quais o da defesa do consumidor (inciso V).

Já a Lei Orgânica do Município determina em seu artigo 160 que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população (inciso III). Além disso, o artigo 165 dessa mesma lei maior paulistana assim dispõe:

“Art. 165. O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços”.

Por seu turno a Lei Federal nº 8.078/90, o “Código de Defesa do Consumidor”, atribuiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência para fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição e publicidade de produtos e serviços, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (Art. 55, §1º).

Como a propositura trata de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada sua votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno.

Assim sendo, conforme exposto o projeto tem fundamento nos artigos 170, inciso V, da Constituição Federal; 55, §1º, da Lei Federal nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor; 160, inciso III, e 165, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Desse modo, o parecer é PELA CONSTITUCIONALIDADE E PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 10/5/06

João Antonio – Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – Relator

Ademir da Guia

Farhat

Jooji Hato

Jorge Borges

Kamia

Soninha (contrário)

Tião Farias